

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 nº especial

ISSN 2595-3265

Submetido em: 16/09/2025

Aprovado em: 15/12/2025

Perícia biopsicossocial e acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos: uma revisão jurídico-crítica

Biopsychosocial assessment and access of people with disabilities to public competitions: a legal-critical review

Samara Rocha do Nascimento¹

Laila de Oliveira Cunha Nunes²

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia (2015), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9692168410516004>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6473-4914>. E-mail: advsamararochoa@gmail.com.

2 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando como coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e como professora da Escola Superior do MPRO. Doutoranda em Direito/PUC-PR. Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Especialista em Direito e Prática Constitucional (2023). Especialista em Direito Ambiental (2023). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção (2018). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2010). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2009). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2006). Ex-oficiala do Ministério Público de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/4422516664393427>. <https://orcid.org/0000-0002-4928-5110>. E-mail: lailaocunha@yahoo.com.br.

Resumo

O presente estudo analisa o impacto da inobservância das legislações e jurisprudências relativas à perícia biopsicossocial nas avaliações de candidatos com deficiência em concursos públicos. A perícia biopsicossocial, prevista na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exige abordagem multiprofissional que considere fatores médicos, sociais e ambientais. No entanto, a aplicação prática desse modelo enfrenta resistências institucionais, ausência de padronização, formação técnica deficiente das equipes avaliadoras e frequente descumprimento da reserva legal de cotas. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, parte do método dedutivo e analisa legislações, jurisprudências e documentos técnicos, com destaque para o Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência (Sisnadef). Os resultados evidenciam falhas recorrentes no processo avaliativo, que resultam em exclusões indevidas e judicialização crescente. O estudo conclui que a perícia biopsicossocial, para cumprir sua função inclusiva, precisa ser institucionalizada como política pública estruturante, com formação qualificada das equipes, protocolos unificados, fiscalização efetiva e integração ao sistema de concursos públicos. Dessa forma, será possível garantir a igualdade de condições e a efetividade das cotas destinadas às pessoas com deficiência no acesso ao serviço público.

Palavras-chave: deficiência; concursos públicos; inclusão; perícia biopsicossocial; direitos humanos.

Abstract

This study analyzes the impact of disregarding laws and jurisprudence related to biopsychosocial assessments in evaluating candidates with disabilities in Brazilian public service examinations. The biopsychosocial model, established by the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13.146/2015) and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, requires a multidisciplinary approach that considers medical, social, and environmental factors. However, the practical application of this model faces institutional resistance, lack of standardization, insufficient training of evaluation teams, and frequent violations of legal quotas. This qualitative and bibliographic research uses the deductive method and examines legal frameworks, case law, and technical documents, particularly the Final Report of the Working Group on the Unified Biopsychosocial Assessment of Disability (SISNADEF). The findings reveal recurring flaws in the evaluation process, leading to unjust exclusions and increasing judicial disputes. The study concludes that biopsychosocial assessments must be institutionalized as a structural public policy, with qualified training for teams, standardized protocols, effective oversight, and integration into public examination systems. Only then will it be possible to ensure equal opportunities and the effective implementation of quotas for people with disabilities in access to public service.

Keywords: disability; public service exams; inclusion; biopsychosocial assessment; human rights.

Introdução

A perícia biopsicossocial para pessoas com deficiência é um processo de avaliação realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considera os aspectos médicos da deficiência e os fatores psicológicos e sociais que impactam a vida da pessoa.



Diferentemente do modelo estritamente clínico, essa abordagem analisa como os impedimentos de longo prazo interagem com barreiras físicas, sociais e atitudinais, limitando a participação plena na sociedade. Esse modelo foi adotado oficialmente no Brasil a partir da Lei Brasileira de Inclusão, mais conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e está presente também na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional desde os Decretos nº 186/2008 e nº 6.949/2009, refletindo uma compreensão mais ampla e justa da deficiência, baseada no princípio da inclusão.

Em concursos públicos, a perícia biopsicossocial é um instrumento fundamental para assegurar o direito à igualdade de condições e à inclusão das pessoas com deficiência, conforme a legislação nacional e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Incorporado ao ordenamento jurídico como alternativa ao modelo exclusivamente biomédico, o modelo biopsicossocial amplia a compreensão da deficiência ao considerar também fatores sociais e ambientais. Embora a jurisprudência venha exigindo a adoção desse modelo, persistem desafios significativos para sua efetiva aplicação. A perícia deve ir além de critérios clínicos, utilizando instrumentos padronizados que considerem o impacto social e funcional da deficiência. Nesse sentido, faz-se necessária avaliação técnica, justa e respeitosa, voltada à equidade no acesso.

Sendo assim, este trabalho pretende discutir o seguinte problema: Quais os impactos da inobservância das legislações e jurisprudências correlatas quando da realização das perícias biopsicossociais das pessoas com deficiência em concursos públicos?

O estudo se justifica em razão da importância da reserva de cotas afirmativas para pessoas com deficiência em concursos públicos, que constitui a concretização de políticas públicas que tutelas os direitos desse grupo. As pessoas com deficiência inscritas na referida cota são submetidas à perícia biopsicossocial, conforme exigido pela Lei n. 13.146/2015, a qual estabelece o procedimento e requisitos a serem observados na avaliação caso a caso. No entanto, muitas perícias não têm observado as disposições das legislações e jurisprudências que regem os direitos destes indivíduos, causando demasiadas controvérsias e prejuízos, culminando em judicialização de casos, os quais facilmente seriam dirimidos caso o arcabouço jurídico fosse observado pela equipe multiprofissional.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar o impacto das inobservâncias das legislações e jurisprudências correlatas quando da realização das perícias biopsicossociais em concursos públicos. Listam-se como objetivos específicos: relacionar as principais leis que tutelas os direitos da pessoa com deficiência; mapear as jurisprudências mais atuais que equalizam controvérsias latentes; identificar os desafios na implementação efetiva das perícias biopsicossociais; avaliar a eficácia da reserva de cota para pessoa com deficiência em concursos públicos.

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base na análise crítica do marco legal e jurisprudencial que rege as perícias biopsicossociais em concursos públicos. Utiliza o método dedutivo, partindo dos princípios jurídicos e da legislação específica — especialmente a Lei Brasileira de Inclusão — para examinar os efeitos da sua inobservância na prática pericial. Trata-se de investigação bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina jurídica, artigos científicos e decisões de tribunais superiores.



O estudo está organizado da seguinte maneira: a primeira seção aborda as leis que tutelam os direitos da pessoa com deficiência, suas características e relações entre si; seguida da seção dois, que busca mapear as jurisprudências mais atuais que equalizam as controvérsias latentes; na seção três, discutem-se os desafios da implementação efetiva das perícias biopsicossociais, finalizando na seção quatro, com avaliação da eficácia da reserva de cotas para pessoa com deficiência em concursos públicos.

1 Leis que tutelam os direitos da pessoa com deficiência

Antes de tratar dos aspectos da perícia biopsicossocial em concursos públicos para pessoas com deficiências, faz-se necessária uma descrição da legislação vigente que rege os direitos destes indivíduos, descritas por ordem de publicação.

A começar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), que estabelece os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade como princípios estruturantes do Estado brasileiro (art. 1º, incisos II e III). No tocante às pessoas com deficiência, a Carta Magna assegura o direito à igualdade de condições e veda qualquer forma de discriminação (art. 5º, *caput*). Em relação às condições de trabalho, o art. 7º, inciso XXXI, determina que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (Brasil, 1988, art. 7º).

Especificamente quanto ao acesso ao serviço público, o art. 37, inciso VIII, determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, a ser definido em lei. Ainda, o art. 227, §2º, reforça o dever do Estado de garantir programas de habilitação e reabilitação e a promoção de acesso à educação e ao trabalho. A Constituição, portanto, oferece uma primeira base jurídica para a aplicação da perícia biopsicossocial, ao assegurar tratamento isonômico e a efetivação de direitos fundamentais por meio da adaptação do processo seletivo.

A Lei nº 7.853/1989 (Brasil, 1989) representa, junto à Constituição de 1988, um dos primeiros marcos legais voltados à proteção das pessoas com deficiência no Brasil. A referida lei estabelece medidas de apoio e integração social e prevê, no art. 2º, a obrigatoriedade da adoção de políticas públicas voltadas ao trabalho, educação e acesso ao serviço público. Essa lei também delega ao Ministério Público a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive em processos seletivos e concursos públicos. Embora anterior à LBI e à Convenção da ONU, essa norma abriu caminho para a ampliação dos mecanismos de proteção, sendo base para a posterior implementação de modelos mais abrangentes, como o biopsicossocial.

A Lei nº 10.098/2000 (Brasil, 2000) estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seu foco



é garantir o direito de ir e vir e o acesso a edificações, transportes, sistemas de comunicação e informação, essenciais também no contexto de concursos públicos. Embora não trate diretamente da perícia biopsicossocial, sua aplicação é fundamental para que o processo seletivo — incluindo a realização da perícia — ocorra em ambiente acessível, respeitando a autonomia da pessoa com deficiência (Vigliar, 2020). Assim, contribui de maneira complementar à efetividade das políticas públicas inclusivas no setor público.

O Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008) aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU³, conferindo-lhe *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição. A Convenção reconhece que a deficiência resulta da interação entre pessoas com impedimentos e as barreiras do ambiente. Em seu art. 27, trata especificamente do direito ao trabalho, à igualdade de oportunidades e à reserva de vagas em empregos públicos, além da adoção de medidas para assegurar ajustes razoáveis no ambiente laboral. Dessa forma, o decreto sustenta juridicamente a aplicação da perícia biopsicossocial como condição para garantir o acesso adequado e igualitário aos concursos públicos.

O Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009) promulga formalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, consolidando sua aplicabilidade direta no Brasil. Reforça os princípios de acessibilidade, igualdade de oportunidades, não discriminação e participação plena. O artigo 27 reafirma o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, incluindo em concursos públicos, e obriga o Estado a promover ambientes inclusivos e acessíveis. O decreto, ao tornar obrigatórias as medidas de inclusão, respalda o uso da perícia biopsicossocial como ferramenta que assegura avaliação justa, considerando os múltiplos fatores que afetam a funcionalidade do indivíduo.

A Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, é o principal marco legal em vigor sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. A LBI adota o modelo biopsicossocial de deficiência e dispõe, no §1º do art. 2º, que a avaliação da deficiência deve considerar a interação entre impedimentos e as barreiras que dificultam a participação plena na sociedade, conforme o exposto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (Brasil, 2015, art. 2º).

3 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos por todas as pessoas com deficiência. O Brasil foi um dos primeiros países a assinar e ratificar a Convenção, incorporando seu conteúdo ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009 (UNICEF Brasil, 2006).



Aplicável aos concursos públicos, o art. 6º, §1º, determina que a avaliação da deficiência para fins de políticas públicas será feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, por meio de critérios técnicos que considerem os aspectos médicos, psicológicos e sociais e o art. 28, inciso IV, prevê a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos. Esse dispositivo fundamenta a necessidade da perícia biopsicossocial nos concursos públicos e exige que a avaliação vá além da análise médica, abarcando a realidade vivida pela pessoa (Tomasevicius Filho, 2021; Vigliar, 2020).

A aplicação das avaliações biopsicossociais no contexto dos concursos públicos para pessoas com deficiência encontra respaldo em um conjunto articulado de leis e normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento constitucional e reforço em tratados internacionais de direitos humanos (Rodrigues, 2022; Noda *et al.*, 2023). Essas legislações visam assegurar o direito à participação igualitária no serviço público e determinam parâmetros técnicos e éticos para que essa inclusão seja efetiva, justa e respeitosa da diversidade humana (Ferraz, 2012).

A análise integrada dessas normas revela claro direcionamento normativo: a superação do modelo exclusivamente médico da deficiência e a consolidação do modelo biopsicossocial, que leva em conta não só o diagnóstico clínico, mas também os fatores sociais, ambientais e atitudinais que impactam a funcionalidade da pessoa (Costa Filho; Leite; Ribeiro, 2019).

Assim, a realização da perícia biopsicossocial deve observar alguns aspectos fundamentais da legislação: (1) a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante (CF, 1988); (2) o modelo biopsicossocial da deficiência, que exige avaliação ampla e contextual (Brasil, 2015); (3) a participação de equipe multidisciplinar, com formação em áreas complementares (Brasil, 2015; 2024); (4) o dever de garantir ajustes razoáveis e acessibilidade plena durante todas as etapas do processo seletivo (Brasil, 2015; 2024); e (5) a necessidade de considerar as barreiras sociais e não apenas critérios clínicos na análise da deficiência (Brasil, 2015; 2024). O não cumprimento dessas diretrizes implica violação de direitos fundamentais e tem sido, inclusive, objeto de crescente judicialização, com decisões favoráveis aos candidatos excluídos indevidamente por laudos periciais baseados em critérios ultrapassados.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro impõe um dever de adequação formal, metodológica e ética na condução das perícias biopsicossociais. Essas avaliações devem ser entendidas como instrumentos de inclusão, pautados por uma legislação avançada e alinhada aos paradigmas contemporâneos dos direitos humanos, no entanto, sabe-se que inúmeros desafios tornam o cumprimento da lei um processo moroso e, em muitos casos, injustos.

2 Mapeamento das jurisprudências mais atuais que equalizam controvérsias latentes

A jurisprudência brasileira mais recente tem sido fundamental para a progressiva consolidação da avaliação biopsicossocial como o paradigma legal e adequado para a análise da deficiência em concursos públicos. Tal movimento busca romper com os critérios puramente



médicos, favorecendo uma interpretação mais abrangente e inclusiva dos direitos das pessoas com deficiência, embora o percurso para sua plena efetivação seja longo (Coelho, 2025).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem jurisprudência consolidada sobre a matéria. Em diversos julgados, o tribunal afirmou que a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional possui presunção de legalidade e veracidade. Isso significa que, salvo comprovação em contrário, o laudo oficial emitido por essa equipe deve prevalecer sobre atestados particulares ou documentos não fundamentados tecnicamente. Essa compreensão resguarda a seriedade e a técnica do processo avaliativo previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2024b)⁴.

Outro caso relevante também julgado pelo TRF-1 envolveu a visão monocular. O tribunal aplicou a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a visão monocular como deficiência visual, e reafirmou que as bancas não podem adotar critérios restritivos em desconformidade com a legislação vigente. A decisão enfatizou que a perícia biopsicossocial deve considerar a condição funcional do candidato em interação com o ambiente, e não apenas se ele se enquadra rigidamente nos critérios médicos (Brasil, 2024c).

Na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, foi proferida decisão em favor de uma candidata com surdez unilateral excluída de concurso da Caixa Econômica Federal. A banca justificou a exclusão com base no Decreto nº 5.296/2004, que exige surdez bilateral para caracterização da deficiência auditiva. O juiz federal, no entanto, considerou a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção da ONU, adotando interpretação mais protetiva que reconhece a surdez unilateral como deficiência, em consonância com o modelo biopsicossocial (Brasil, 2024d).

Ainda no TJDFT, foi garantido o direito de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a concorrer como pessoa com deficiência, independentemente do grau do transtorno. A decisão baseou-se na Lei nº 12.764/2012, que reconhece o autismo como deficiência para todos os fins legais, sem exigência de comprovação de limitação grave. O julgamento rejeitou a interpretação restritiva aplicada pela banca, reiterando que o modelo biopsicossocial não admite a exclusão de candidatos com base apenas em diagnósticos formais (Brasil, 2024e).

Em decisão relevante, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reconheceu o direito de um candidato com Síndrome de Tourette e Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) de concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência. A banca organizadora havia recusado o enquadramento, mas o tribunal entendeu que a avaliação deveria considerar os efeitos funcionais da condição e não apenas o laudo clínico. A decisão reafirma o papel do Judiciário na proteção dos direitos dos candidatos quando a banca adota visão limitada da deficiência (Brasil, 2024f).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem jurisprudência favorável à adoção do modelo biopsicossocial, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de “ajus-

4 Nesta página do TJDFT, há vários resumos de acórdãos julgados no âmbito do TJDFT que caracterizam a perícia biopsicossocial em concursos públicos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/concurso-publico-cotas-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 29 jun. 2025.



tes razoáveis” em concursos públicos. O tribunal já afirmou que é inconstitucional qualquer dispositivo que restrinja o acesso da pessoa com deficiência a cargos públicos sem a devida consideração das barreiras enfrentadas por ela. Embora não haja um único *leading case* sobre perícia biopsicossocial, decisões do STF têm orientado os demais tribunais a adotarem leitura ampla dos direitos assegurados pela Constituição e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2021).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), há reiteradas decisões no sentido de que a avaliação biopsicossocial, quando realizada por equipe multiprofissional designada oficialmente, goza de presunção de legalidade e veracidade. Essa presunção, no entanto, não é absoluta e pode ser afastada caso se comprove vício no procedimento ou ausência de critérios técnicos adequados. O TJDFT tem ressaltado que a legalidade do processo depende não só da forma, mas também da substância da avaliação, sendo necessário que o laudo esteja devidamente motivado e em conformidade com os preceitos da legislação vigente (Brasil, 2024b).

Por outro lado, também se verifica jurisprudência em que tribunais validam a exclusão de candidatos que não apresentaram documentos exigidos em edital ou que não se enquadraram nos critérios previstos. Como nos casos abaixo citados:

Em julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foi validada a exclusão de um candidato de concurso público por não ter apresentado um dos documentos exigidos em edital, especificamente a certidão de antecedentes criminais emitida por órgão diverso do previsto. Embora o candidato tenha entregue a documentação dentro do prazo, a banca indeferiu sua continuidade por entender que os documentos não atendiam estritamente ao edital. O tribunal considerou que, apesar de a decisão ser tecnicamente legal, ela não violava os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o edital havia estabelecido critérios objetivos e previamente divulgados, cabendo ao candidato cumpri-los conforme estipulado (Brasil, 2022).

Em outro caso julgado também pelo TJDFT, foi reconhecida a legalidade da exclusão de um candidato da concorrência às vagas reservadas para pessoas com deficiência. A exclusão foi fundamentada em perícia técnica que concluiu que a limitação física poderia comprometer o desempenho das funções inerentes ao cargo. O tribunal entendeu que a banca examinadora agiu dentro da legalidade e da competência técnica que lhe é atribuída, especialmente por ter seguido os critérios estabelecidos no edital. Assim, concluiu-se que não haveria violação ao direito do candidato, tampouco à legislação inclusiva, já que a exclusão se baseou em avaliação técnica compatível com o desempenho das atribuições do cargo pretendido (Brasil, 2017).

Nesses casos, as decisões apontam que, se a banca seguiu os parâmetros legais e editalícios, não há margem para intervenção do Poder Judiciário. Tais decisões revelam a tensão existente entre o respeito à discricionariedade técnica da administração pública e a necessidade de proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.



Essas jurisprudências demonstram um movimento consistente do Poder Judiciário brasileiro na direção da efetivação do modelo biopsicossocial, reafirmando que as bancas organizadoras de concursos públicos devem respeitar a legislação vigente, adotar critérios amplos e contextualizados, e garantir o acesso digno e igualitário às pessoas com deficiência.

3 Os desafios da implementação efetiva das perícias biopsicossociais

A implementação efetiva das perícias biopsicossociais em concursos públicos enfrenta desafios significativos, revelando lacunas estruturais, normativas e institucionais. Essas falhas comprometem a correta aplicação da legislação brasileira sobre inclusão (como a CF/88 e a LBI). Além disso, a escassez de estudos acadêmicos sobre o tema representa lacuna que precisa ser preenchida, visto que essas pesquisas são cruciais para fornecer um panorama real da aplicação da lei e das inobservâncias que frequentemente culminam em demorados processos judiciais.

Costa *et al.* (2018) demonstraram, por meio da análise de cem laudos judiciais, que a perícia médica realizada nos Juizados Especiais Federais desconsidera completamente os aspectos biopsicossociais exigidos pela legislação vigente. Segundo os autores, os laudos foram elaborados em tempo reduzido, sem fundamentação adequada e sem qualquer avaliação das condições sociais e pessoais dos segurados, o que compromete a justiça das decisões e evidencia a ausência da perícia biopsicossocial como prática efetiva. De 2018 para cá, em observância às jurisprudências citadas no tópico anterior, percebe-se alguma evolução na avaliação dos laudos, embora o ideal seja que muitos desses casos não precisem chegar à esfera judicial.

Rodrigues (2022) enfatiza que a avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista na Lei Brasileira de Inclusão e no Decreto nº 6.949/2009, deve ser o parâmetro obrigatório nas perícias realizadas em concursos públicos. O autor argumenta que, ao adotar critérios exclusivamente médicos, a administração pública desrespeita o novo conceito jurídico de deficiência e compromete o direito à inclusão.

Um estudo realizado por Santos (2024) apontou que o descumprimento da avaliação conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar — conforme previsto na LBI — resulta em inconsistências, prejuízos aos candidatos e avaliações baseadas em modelo biomédico, que não consideram fatores sociais, psicológicos e ambientais. A falta de protocolos técnicos claros e padronizados — embora o Decreto 11.487/2023 esteja em fase de estruturação já com um relatório final disponível para consulta (Brasil, 2024a) — permanece um entrave, pois as equipes periciais ainda carecem de instrumentos específicos que operacionalizem os critérios estabelecidos no art. 2º, §1º, da LBI (impedimentos, fatores socioambientais, limitação de atividades e restrição de participação) (Brasil, 2015).

O estudo de Dantas e Silva (2024) analisa como o modelo médico de deficiência ainda influencia negativamente as avaliações biopsicossociais de pessoas autistas em concursos públicos, contribuindo para sua exclusão indevida das vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCDs). A pesquisa, de natureza qualitativa e explicativa, baseia-se em revisão biblio-



gráfica interdisciplinar e análise de jurisprudência recente do TJDF. Os autores defendem que a prevalência do modelo médico — centrado no *déficit* — contraria o modelo social de deficiência consolidado pela LBI e pela Convenção de Nova York. O estudo evidencia que, mesmo com laudos médicos e reconhecimento administrativo do autismo como deficiência, candidatos são desclassificados por não apresentarem “déficits visíveis” durante a entrevista, revelando a persistência de estereótipos capacitistas e o despreparo técnico das equipes avaliadoras. O estudo propõe mudança de paradigma na perícia biopsicossocial, com ênfase na abordagem interdisciplinar, na valorização da neurodiversidade e na superação do capacitismo institucional (Dantas; Silva, 2024).

O Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência (Brasil, 2024a), elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, constitui um marco técnico e institucional fundamental para a transição do modelo médico para o modelo biopsicossocial na avaliação da deficiência no Brasil. Seu conteúdo foi construído por um grupo de trabalho cujo objetivo é melhorar a compreensão e aplicação da avaliação biopsicossocial no contexto dos concursos públicos e de outras instâncias necessárias, especialmente no que se refere à uniformização de critérios, à formação de equipes avaliadoras e à consolidação de práticas alinhadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Logo nas seções iniciais, o relatório destaca que a constatação da deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos ainda carece de padronização nacional. Cada órgão ou banca aplica seus próprios critérios de avaliação, geralmente baseados em diagnósticos médicos, o que gera insegurança jurídica, exclusões indevidas e ampla judicialização. O documento aponta que o atual sistema não garante a isonomia, tampouco respeita o modelo legal vigente, que exige avaliação por equipe multiprofissional com abordagem biopsicossocial.

Com o objetivo de superar esse cenário, o relatório apresenta o Sisnades — Sistema Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência —, que visa centralizar e padronizar a metodologia de avaliação da deficiência para todas as políticas públicas, incluindo os concursos (Brasil, 2024a). Segundo o relatório:

O processo de avaliação no Sisnades se inicia com o requerimento da avaliação, que pode ser feito de maneira presencial, por telefone ou online. Nesta etapa, são coletadas as informações necessárias para o agendamento personalizado da avaliação. Além disso, o requerente escolhe a data e o local mais convenientes para a avaliação, conforme a disponibilidade do serviço. As vagas são distribuídas para uma equipe especializada, previamente capacitada, garantindo que a avaliação seja realizada por profissionais capacitados. No momento e local agendados, o usuário é avaliado por uma equipe multidisciplinar, formada por dois avaliadores com diferentes formações. Durante a avaliação, os profissionais aplicam o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) para caracterizar a natureza do impedimento e seu grau de gravidade. Esta abordagem multidimensional assegura uma avaliação abrangente e padronizada, reconhecendo oficialmente a condição de pessoa com deficiência conforme os critérios da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2024, p. 15-16).



O instrumento técnico proposto pelo Sisnedef é o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da OMS. Esse instrumento propõe um modelo de avaliação que considera os impedimentos corporais, os fatores socioambientais e as barreiras que impactam a participação plena da pessoa na sociedade. Para garantir legitimidade e uniformidade, a avaliação deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com uso de um sistema informatizado e aplicação local por serviços públicos como SUS, SUAS e INSS, assegurando capilaridade e controle público (Brasil, 2024a).

O relatório também dedica atenção especial à necessidade de formação técnica das equipes periciais, propondo uma matriz de capacitação padronizada, com foco em direitos humanos, funcionalidade, acessibilidade e uso da CIF (Brasil, 2024). Isso é particularmente relevante para o contexto dos concursos públicos, uma vez que muitos impasses atuais decorrem da falta de preparo das equipes avaliadoras e da inexistência de parâmetros objetivos, o que torna o processo moroso e, muitas vezes, com resultado negativo para o candidato, que precisa levar o processo para a esfera judicial. Com diretrizes para um modelo nacional, o documento tem potencial para se consolidar e preencher lacunas para garantir avaliações mais justas, transparentes e legalmente adequadas.

Por fim, o relatório reconhece que a implantação do Sisnedef exige revisão normativa, sugerindo alterações legislativas e regulamentações infralegais, inclusive com impacto direto sobre editais de concursos e regras de banca. Essa articulação normativa é apresentada como indispensável para que a avaliação biopsicossocial seja, de fato, aplicada como política pública estruturante e não apenas como formalidade nos processos seletivos.

Desse modo, o relatório serve como fonte técnica e política para sustentar a crítica à atual fragmentação das perícias biopsicossociais em concursos públicos e para defender a implantação urgente de um sistema unificado, padronizado e legalmente consistente de avaliação da deficiência. Ele confirma que, sem essa mudança estrutural, os concursos continuarão operando sob modelos ultrapassados, gerando exclusão e perpetuando desigualdades.

A capacidade técnica e sensibilidade social dos peritos também é tema crítico: há formação insuficiente sobre o modelo biopsicossocial, o que leva à perpetuação de avaliações restritivas, sem diálogo interprofissional efetivo — como denunciam especialistas do CNJ — comprometendo o princípio da dignidade humana e o cumprimento da LBI no âmbito judicial e administrativo (Brasil, 2024a).

Além disso, a infraestrutura e acessibilidade dos locais de perícia são frequentemente inadequadas, causando desconforto e avaliações incompletas. No âmbito da CF/88 (art. 37, VIII) e da Lei nº 10.098/2000, esses espaços deveriam promover autonomia, mas na prática muitas bancas não respeitam essas exigências normativas (Brasil, 1988; 2000).

Também há forte resistência institucional: algumas bancas preferem o antigo modelo médico, alegando a ausência de regulamentação específica, custos e dificuldades técnicas. Essa postura gera elevada judicialização, com decisões que frequentemente anulam processos seleti-



vos e cobram o cumprimento da LBI e da Convenção da ONU, conforme previstos nos Decretos 186/2008 e 6.949/2009 e ilustrados nas jurisprudências mapeadas anteriormente.

Nesse sentido, observa-se fiscalização pontual por parte do CNJ e do Ministério Público, mas sem atuação sistêmica. A ausência de monitoramento contínuo favorece violações e dificulta a consolidação de boas práticas na aplicação dos exames. O cenário aponta para a necessidade urgente de elaboração de mecanismos normativos — portarias, portfólio de avaliação, treinamentos oficiais, criação de grupos técnicos permanentes — e de estruturação de ações educativas voltadas a bancas, peritos e gestores públicos. Sem isso, a perícia biopsicossocial continuará, com frequência, a ser aplicada de forma inconsistente, apesar de seu respaldo legal.

Em 30 de junho de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a padronização do instrumento de avaliação biopsicossocial a ser utilizado nos processos judiciais que envolvem a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência. A medida, instituída pelo Ato Normativo 0004293-66.2025.2.00.0000 e relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, prevê a obrigatoriedade do uso do instrumento unificado a partir de março de 2026, com integração ao Sistema de Perícias Judiciais (SisPerJud). A proposta é fruto de grupo de trabalho interinstitucional que buscou alinhar o procedimento judicial ao modelo social de deficiência previsto na legislação brasileira. O objetivo é garantir coerência entre os critérios técnicos utilizados nas esferas administrativa e judicial, evitando divergências indevidas e promovendo maior aderência ao conceito de deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão. A iniciativa também responde ao aumento expressivo de judicializações e ao crescimento do número de acordos firmados entre o INSS e os beneficiários, demonstrando a necessidade de um procedimento mais eficiente e equitativo no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência (CNJ, 2025).

4 Avaliação da eficácia da reserva de cotas para pessoa com deficiência em concursos públicos

A eficácia da reserva de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos, embora assegurada legalmente, enfrenta obstáculos práticos e normativos que comprometem sua plena efetivação. O estudo de Martins e Raul (2025) revela que, mesmo com a previsão legal do mínimo de 5% de vagas, há certames que adotam percentuais abaixo do exigido, como foi o caso de concursos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que aplicaram 4,29% e 4,54% respectivamente. Isso demonstra falhas na observância da norma e na fiscalização efetiva dos certames quanto ao cumprimento dos critérios de inclusão (Martins; Raul, 2025).

A legislação brasileira estabelece a obrigação de reserva de vagas para pessoas com deficiência através da Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso VIII, que determina a reserva de percentual dos cargos públicos para pessoas com deficiência, sendo esse percentual regulado por legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 8.112/1990 (art. 5º, § 2º) e o Decreto nº 9.508/2018. O decreto, por sua vez, estipula que a reserva deve ser de, no mínimo, 5%



e de, no máximo, 20% das vagas, e determina que o percentual incida sobre o total de vagas por cargo, especialidade ou região. No entanto, a aplicabilidade desse decreto é questionada quando confrontada com concursos regionalizados ou subdivididos por especialidades, gerando interpretações divergentes e insegurança jurídica (Di Pietro, 2024).

Apesar da previsão normativa, a fiscalização da aplicação das cotas é deficiente. Não há, até o momento, um sistema institucionalizado de controle que acompanhe de forma sistemática o cumprimento das reservas, o que favorece irregularidades e dificulta a responsabilização de bancas que não observam os percentuais mínimos. Esse cenário é agravado pela persistente ausência de uma avaliação biopsicossocial presencial e técnica nos concursos públicos. Muitos editais limitam-se a exigir a apresentação de laudos médicos, ignorando a exigência legal de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme prevê o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015. Essa lacuna permite que pessoas sem impedimentos reais concorram às vagas reservadas e que pessoas com deficiências reais, mas não enquadradas em critérios exclusivamente clínicos, sejam indevidamente excluídas do sistema de cotas.

Martins e Raul (2025) demonstram que, embora os principais poderes e órgãos federais incluam reserva de 5 % das vagas para pessoas com deficiência em seus editais, frequentemente há arredondamentos para menos — como no Senado (4,54 %) e na Câmara (4,29 %) — o que compromete a inclusão efetiva. Os autores destacam que o cumprimento formal da legislação, sem garantias de acessibilidade ou rigor nos cálculos, reflete um desserviço à igualdade material (Martins; Raul, 2025).

A análise feita por Noda *et al.* (2023) evidencia que a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos representa uma política afirmativa indispensável, mas ainda insuficiente, caso não venha acompanhada de medidas estruturantes de acessibilidade e combate à exclusão. Os autores demonstram, com base em estatísticas do IBGE, que a desigualdade entre PcDs e a população em geral persiste no mercado de trabalho, o que reforça a importância da reserva como instrumento de igualdade material e inclusão (Noda *et al.*, 2023).

Portanto, o mapeamento revela que, embora a reserva de cotas para pessoas com deficiência seja legalmente consolidada e respaldada por instrumentos normativos como a Constituição Federal, a LBI e o Decreto nº 9.508/2018, sua eficácia prática é comprometida por falhas de fiscalização, imprecisões nos cálculos dos percentuais, falta de padronização dos critérios de avaliação e ausência de mecanismos de controle efetivo.

Para que essa política inclusiva atinja seu propósito constitucional, é essencial que haja transparência nos editais, fiscalização sistemática por órgãos como o Ministério Público e o TCU, capacitação das bancas organizadoras e, sobretudo, a institucionalização de perícias biopsicossociais com equipes multidisciplinares treinadas. Isso garantirá não apenas o cumprimento formal das cotas, mas sua aplicação com justiça, equidade e respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

Considerações finais

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo permitem afirmar que a inobservância das legislações e jurisprudências relativas à perícia biopsicossocial compromete significativamente o acesso de pessoas com deficiência aos concursos públicos, esvaziando o alcance das políticas afirmativas e violando o princípio da igualdade material. A pesquisa revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça, de forma clara e robusta, os fundamentos legais para a realização de avaliações biopsicossociais por equipes multiprofissionais e interdisciplinares, esse modelo ainda encontra grande resistência em sua aplicação prática, perpetuando exclusões, distorções e desigualdades no processo seletivo de ingresso no serviço público.

Na primeira parte do artigo, foram sistematizadas as principais normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que sustentam a aplicação do modelo biopsicossocial. A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 6.949/2009 e, especialmente, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) indicam que a deficiência deve ser compreendida como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais, ambientais e atitudinais. Essa perspectiva rompe com o modelo biomédico tradicional, centrado apenas no diagnóstico, e impõe à administração pública o dever de realizar perícias que considerem as condições concretas de funcionalidade e participação social da pessoa com deficiência. A legislação brasileira, nesse sentido, já incorporou os parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, atribuindo-lhe *status* constitucional, o que reforça a obrigatoriedade da adoção de uma avaliação ampla e contextualizada.

A segunda parte do trabalho se dedicou ao mapeamento de jurisprudências recentes que evidenciam uma tendência crescente do Poder Judiciário em reconhecer a ilegalidade de exclusões baseadas em avaliações clínicas restritivas e em decisões de bancas organizadoras que desconsideram o modelo biopsicossocial. Casos envolvendo pessoas com síndrome de Tourette, visão monocular, surdez unilateral, autismo e outras condições demonstram que o Judiciário tem atuado como instância corretiva, garantindo a inclusão de candidatos injustamente excluídos. Contudo, tais decisões também revelam que a judicialização se tornou, muitas vezes, o único meio de efetivação de direitos já expressos em lei, o que aponta para falhas estruturais nos mecanismos administrativos e institucionais de aplicação da norma.

Na terceira parte do estudo, foram analisados os desafios que impedem a implementação efetiva da perícia biopsicossocial. Identificou-se a ausência de protocolos técnicos unificados, a falta de capacitação adequada das equipes avaliadoras, a infraestrutura precária dos espaços de perícia e a resistência institucional de bancas organizadoras que ainda operam com base no modelo biomédico. Além disso, foi evidenciada a inexistência de fiscalização sistemática por parte de órgãos de controle como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, o que contribui para a perpetuação de práticas excludentes. Estudos recentes e o Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Avaliação Biopsicossocial (2024a) indicam que, sem uma estrutura técnica e normativa padronizada, a avaliação da deficiência nos concursos públicos continuará sujeita a critérios subjetivos e desiguais, o que compromete sua legitimidade.



Por fim, a última seção discutiu a eficácia da política de reserva de cotas para pessoas com deficiência. Embora a legislação estabeleça claramente a obrigatoriedade de reserva de no mínimo 5% das vagas, muitos concursos descumprem esse percentual por meio de arredondamentos para menos ou pela fragmentação das vagas por região ou especialidade. Além disso, a ausência de perícias presenciais e interdisciplinares permite que candidatos que não se enquadram na concepção jurídica de deficiência sejam incluídos nas cotas, ao passo que pessoas que efetivamente convivem com impedimentos relevantes são excluídas por critérios meramente formais.

Diante desse cenário, propõe-se como medida estruturante a implementação obrigatória e nacional do Sistema Nacional da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência (Sisnedef), conforme delineado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O Sisnedef apresenta um modelo técnico baseado na CIF/OMS e operacionalizado pelo Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), que assegura uma abordagem padronizada, multidimensional e aplicada por equipes multiprofissionais capacitadas, com suporte das redes públicas como SUS, SUAS e INSS. Para garantir sua eficácia, é fundamental que o sistema seja formalmente incorporado aos editais de concursos públicos, com cronogramas definidos, formação obrigatória das bancas e protocolos técnicos acessíveis.

Outras medidas complementares incluem a criação de normas infralegais unificadas, como portarias interministeriais e resoluções conjuntas, a institucionalização de grupos técnicos permanentes de avaliação e fiscalização, a disponibilização pública de dados sobre o cumprimento das cotas em concursos e a realização de campanhas de conscientização e formação permanente voltadas às comissões organizadoras, avaliadores e gestores públicos.

A perícia biopsicossocial, enquanto instrumento jurídico e técnico, só cumprirá sua função social se for tratada como política pública estruturante e não como mera formalidade procedimental. Sua efetivação exige compromisso ético, capacidade técnica e engajamento institucional para que as pessoas com deficiência deixem de ser submetidas a barreiras ocultas e possam exercer plenamente seu direito ao trabalho e à cidadania. Somente assim será possível concretizar os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e inclusão no acesso ao serviço público brasileiro.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/declg/dlg186.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.



BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.** Brasília: MDHC, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio_final_gt_avaliacao_-biopsicossocial_unificada.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.476 Distrito Federal.** Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com Deficiência. Medida cautelar concedida. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 4 mar. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6476deciso.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Concurso público – cotas para pessoas com deficiência (PCD):** ementas e jurisprudência sobre avaliação biopsicossocial em concursos públicos. Brasília: TJDF, [2024b?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/concurso-publico-cotas-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1849512, processo nº 0704902-26.2023.8.07.0018.** Visão monocular – comprovação da deficiência visual – Súmula 377 do STJ. Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível. Julgado em: 24 abr. 2024c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1849512. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1822547, processo nº 0714387-95.2023.8.07.0003**. Surdez unilateral – descaracterização de deficiência – Súmula 552 do STJ. Relator: Robson Teixeira de Freitas. 8ª Turma Cível. Julgado em: 27 fev. 2024d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1822547. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1859895, processo nº 0705071-07.2023.8.07.0020**. Transtorno do Espectro Autista (TEA) – irrelevância do grau - concorrência às vagas destinadas a pessoas com deficiência. Relator: Ana Maria Ferreira da Silva. 3ª Turma Cível. Julgado em: 15 maio 2024e. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1859895. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1624556, processo nº 0700043-98.2022.8.07.0018**. Etapas do concurso – longo lapso temporal – apresentação extemporânea de documentos – desclassificação do candidato – violação ao princípio da razoabilidade. Relator: João Egmont. 2ª Turma Cível. Julgado em: 28 set. 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1624556. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1003963, processo nº 0018202-14.2014.8.07.0018**. Constatada a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo por meio de critérios objetivos, a eliminação de candidato portador de deficiência física do certame não ofende os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Relator: James Eduardo Oliveira. 4ª Turma Cível. Julgado em: 8 mar. 2017. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1003963.

[tado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numero-DaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1003963](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/01/acordao-TRF-1-candidato-Tourette-TOC-vaga-PcD-concurso-publico-MPU.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão nº 1000922-77.2019.4.01.3400**. Reserva de Vagas para Deficientes, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física. Relatora: Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, 23 set. 2024f. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/01/acordao-TRF-1-candidato-Tourette-TOC-vaga-PcD-concurso-publico-MPU.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COELHO, André. **A nova avaliação biopsicossocial da deficiência**: teoria e prática em benefícios previdenciários e assistenciais. Curitiba: Juruá, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ uniformiza instrumento para concessão de benefício a pessoas com deficiência na Justiça**. Brasília: CNJ, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-uniformiza-instrumento-para-concessao-de-beneficio-a-pessoas-com-deficiencia-na-justica/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

COSTA, José Ricardo Caetano *et al.* Cem laudos, cem casos, cem vidas sem acesso à justiça: a produção taylorista-fordista na produção dos laudos periciais no âmbito dos juizados especiais federais e seus reflexos. **Revista Juris Plenum Previdenciária**, ano VI, n. 24, nov. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/2730a982-0221-4c30-b11c-7b7112efb9d5>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DANTAS, Eduardo Lisboa; SILVA, Marcelo Maurício da. Modelo médico de deficiência no caso de inadmissão de autistas em concursos públicos como PCDs: análise de casos concretos. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 8, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://www.unirn.edu.br/revistajuridica>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DI PIETRO, Thiago Palaro. Reserva de vagas para PCD em concurso estruturado por região ou especialidade [artigo de opinião]. **Consultor Jurídico**, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/reserva-de-vagas-para-pcd-em-concurso-estruturado-por-regiao-ou-especialidade/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FERRAZ, Carolina V. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MARTINS, Leandro de Aquino; RAUL, Eder. A inclusão de pessoas com deficiência no serviço público federal: análise da efetividade das cotas em concursos públicos e os desafios para a garantia de acessibilidade e igualdade de oportunidades. **RevistaFT: Ciências Humanas**, v.



29, ed. 146, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-no-servico-publico-federal-analise-da-efetividade-das-cotas-em-concursos-publicos-e-os-desafios-para-a-garantia-de-acessibilidade-e-igualdade-de-oportunidades/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

NODA, André Ferreira et al. Reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência: análise sobre (ex) inclusão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 1, jan. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i1.8333>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RODRIGUES, Elves André. **Aspectos jurídicos do acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11169>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski. dos O (des)cumprimento da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência nos concursos públicos brasileiros. **Revista Direito em Debate**, v. 33, n. 62, p. e16374, 2024. DOI: 10.21527/2176-6622.2024.62.16374. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/16374>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TOMAS E VICIUS FILHO, Eduardo. **Os direitos civis da pessoa com deficiência**. São Paulo: Almedina, 2021.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Pessoa com deficiência**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.